

O DIREITO HUMANO À TRADUÇÃO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE HUMAN RIGHT TO TRANSLATION IN THE CONTEXT OF DOMESTIC VIOLENCE

Taciana Cabú Beltrão¹
Universidade Sorbonne
Sylvie Monjean Decaudin²
Universidade Sorbonne

Resumo

O presente visa primeiramente abordar, de maneira introdutória, o direito à tradução no âmbito da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006. A título exemplificado, examina-se a situação das mulheres migrantes e indígenas residentes na região da Grande Dourados no Mato Grosso do Sul. Muitas destas mulheres foram vítimas de violência doméstica e, por não falarem a língua oficial do processo judicial brasileiro, foram privadas do acesso à Justiça. A reflexão será pautada numa análise comparada da realidade brasileira com as Diretivas números 64/2010/UE e 2012/29/EU da União europeia.

Palavras-chave: Direito à tradução; violência de gênero; Direito Comparado.

Abstract

The present aims primarily to address, in an introductory manner, the right to translation within the scope of the Maria da Penha Law - Law 11.340/2006. By way of example, the situation of migrant and indigenous women residing in the Greater Dourados region in Mato Grosso do Sul is examined. Many of these women have been victims of domestic violence and, because they do not speak the official language of the Brazilian judicial process, have been deprived of access to justice. The reflection will be based on a comparative analysis of the Brazilian reality with European Union Directives numbers 64/2010/EU and 2012/29/EU.

¹ Advogada e jurista linguista. Tradutora juramentada junto à Corte de Apelação de Agen (França). Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco, Doutoranda em linguística junto à faculdade de Letras da Universidade Sorbonne (França). email: tacionabeltrao@gmail.com

² Jurista linguista. Professora da Faculdade de Letras da Universidade Sorbonne (França). Doutora em Direito pela Université de Paris Ouest - Nanterre La Défense e pela Universidade de Malaga (Espanha). Presidente do Cerije (*Centre de Recherche Interdisciplinaire en Juritraductologie*) email : s.monjean.decaudin@gmail.com

Keywords: *Right to Translation; gender violence; Comparative Law.*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho não possui a pretensão de ser exaustivo, mas visa primeiramente abordar, de maneira introdutória, o direito à tradução no âmbito da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006. Citaremos a título exemplificado a situação das mulheres migrantes e indígenas residentes na região da Grande Dourados no Mato Grosso do Sul. Muitas destas mulheres foram vítimas de violência doméstica e, por não falarem a língua oficial do processo judicial brasileiro, foram privadas do acesso à Justiça. Nossa reflexão será pautada numa análise comparada da realidade brasileira com as Diretivas números 64/2010/UE e 2012/29/EU da União europeia.

Algumas questões terminológicas precisam ser esclarecidas. Utilizamos o direito à tradução como sinônimo do direito à assistência linguística, este último termo foi mencionado nos considerandos da Diretiva 64/2010/UE. A tradução será empregada no sentido amplo e envolve o direito à tradução propriamente dita e o direito à interpretação (tradução oral)

2. O DIREITO À DIVERSIDADE LINGUÍSTICA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

A língua corresponde à identidade de uma pessoa, assim como de um povo ou comunidade e integra os chamados bens extrapatrimoniais, individuais e coletivos, de natureza indisponíveis e inalienáveis, figurando, por conseguinte, como um elemento inerente à dignidade humana.

O direito à diversidade linguística é o direito atribuído a toda e

qualquer pessoa de poder, no âmbito do espaço público ou privado, falar e ser ouvida na língua integrante de sua identidade. Temos, portanto, a *identidade linguística* como elemento indissociável da personalidade humana que deve ser respeitada enquanto fenômeno individual, mas também sociocultural. A língua falada por uma pessoa importa à noção de pertencimento a um povo e a um grupo social, sendo um elemento indispensável à sua plena realização e desenvolvimento.

A identidade linguística, nos insere numa reflexão sobre o direito à se expressar na língua materna ou de origem. Este direito encontra respaldo na Convenção universal dos direitos humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, assim como no Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos de 1966 e na Convenção Americana sobre direitos humanos de 1969. Todas estas normas, de caráter internacional, vedam toda e qualquer forma de discriminação, inclusive relativa à língua.

Com base no princípio da proibição de toda e qualquer discriminação relativa à língua, a Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes às minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, de 1992, estabelece que todos tem o direito de *utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação*.

Corolário do direito à liberdade e à igualdade, tal direito corresponde a um dever do Estado de colocar em prática medidas efetivas de proteção do direito dos povos minoritários, a fim de permitir que estes, a exemplo dos indígenas no Brasil, possam se expressar e ser ouvidos em suas línguas originárias ou maternas. Trata-se, portanto, de uma espécie de direito-dever, consagrado notadamente na Carta europeia das línguas regionais e

minoritárias de 1992, segundo a qual:

1. As Partes comprometem-se, no que respeita às circunscrições das autoridades judiciais nas quais reside um número de pessoas que utiliza as línguas regionais ou minoritárias e que justifica as medidas especificadas a seguir, conforme o estatuto de cada uma dessas línguas e desde que a utilização das possibilidades oferecidas no presente número não seja considerado pelo juiz como um obstáculo à boa administração da justiça:

a) Nos processos penais:

i A garantir que as jurisdições, a pedido de uma das partes, conduzam os processos nas línguas regionais ou minoritárias; e/ou

ii A garantir ao arguido o direito de se exprimir na sua língua regional ou minoritária; e/ou

iii A garantir que as queixas e as provas, apresentadas por escrito ou oralmente, não sejam consideradas inadmissíveis pelo único motivo de estarem formuladas numa língua regional ou minoritária; e/ou

iv A produzir, a pedido do interessado, nas línguas regionais ou minoritárias, os documentos relacionados com uma acção judicial, se necessário, através do recurso a intérpretes e traduções sem que isso ocasione despesas adicionais para o mesmo;

O direito de falar a língua materna na esfera pública ganha importância com o chamado *direito à assistência linguística*, expressão mencionada nos considerandos da Diretiva 64/2010/UE. Em nossa pesquisa utilizamos o direito à tradução como sinónimo de direito à assistência linguística. Este direito diz respeito ao direito à um intérprete e à tradução dos documentos essenciais, já reconhecido no âmbito do processo penal europeu. O direito à tradução, no âmbito do processo penal, é uma decorrência do direito à ampla

defesa, do contraditório e do devido processo legal. No âmbito europeu o direito à tradução é considerado um corolário do direito a um processo equitativo, conforme podemos observar da versão portuguesa da Diretiva citada.

3. O DIREITO HUMANO À TRADUÇÃO

O direito à tradução, disciplinado no âmbito do processo penal da União europeia nos termos das Diretivas n°64/2010/UE e 2012/29/UE, é considerado um direito processual fundamental, corolário do direito a um processo justo, e corresponde ao direito à tradução dos documentos essenciais do processo e também o direito a um intérprete, em favor do acusado ou da vítima que não fala ou não compreende a língua oficial do processo. A Diretiva 64/2010/UE diz respeito ao direito à tradução em favor dos suspeitos ou acusados, enquanto que a Diretiva 2012/29/UE trata deste mesmo direito, porém, em favor das vítimas.

A pesquisa em torno do direito à assistência linguística, ou direito à tradução, é desenvolvida na França pelo CERIJJE³ (*Centre de Recherche Interdisciplinaire en Juritradutologie*) a partir do recente campo de estudo denominado *juritraductologie*, em francês. Trata-se de neologismo que contempla o campo interdisciplinar entre a ciência jurídica e a ciência da linguagem, com ênfase na tradutologia e no direito comparado. Esta perspectiva de estudo interdisciplinar tem os seguintes pilares fundamentais: *O Direito da tradução e a tradução do Direito*

³ <https://www.cerije.eu/>

Introduzimos no Brasil esta perspectiva em 2021 (CAHU BELTRÃO), ocasião em que traduzimos o citado termo para *juritradutologia*, em português. A juritradutologia é um campo de estudo interdisciplinar desenvolvido por Monjean-Decaudin desde 2010 (2022, page 77), quando da realização de sua tese de doutorado, cujos princípios foram organizados nas seguintes obras: *La traduction du droit dans la procédure judiciaire. Contribution à l'étude de la linguistique juridique* (2012) et *Traité de Juritraductologie* (2022).

A juritradutologia analisa a tradução jurídica ou para fins jurídicos, a partir de um olhar do Direito, mas mantém um diálogo com a ciência da linguagem, especialmente com a tradutologia. Monjean-Decaudin conceitua a juritradutologia como o campo de estudo que tem por objeto *descrever, analisar e teorizar o objeto a traduzir e o objeto traduzido enquanto objeto pertencente ao domínio do direito e utilizado pelo direito* (MONJEAN-DECAUDIN, 2022, p. 77), tendo como fundamento os dois pilares citados: Direito da Tradução e Tradução do Direito.

O *Direito da tradução*, engloba todas as questões que dizem respeito à necessidade do recurso a um tradutor ou intérprete no âmbito do processo, sejam elas no âmbito da Justiça, como também no do serviço público em geral, das relações internacionais, do comércio exterior etc. *A tradução do Direito*, por sua vez, volta-se à análise interdisciplinar da metodologia de tradução do direito. Nesta perspectiva indaga-se: como traduzir o *Direito a fim de garantir o exercício de direitos*? Estes dois pilares cooperam-se entre si a fim de garantir a efetividade dos direitos subjetivos, tais como, o direito à diversidade linguística, o direito à ampla defesa, o direito ao acesso à justiça, dentre outros direitos que possam encontrar na tradução a sua instrumentalidade. Desta forma, o Direito da tradução dialoga com vários outros ramos do direito e

engloba o chamado direito à tradução e à interpretação. (Monjean-Decaudin, 77)

Observamos, portanto, a existência de uma influência recíproca entre Tradução e Direito (Reichmann, Cahu Beltrão, 2021), sejam estes termos considerados enquanto ciências, seja como tradução propriamente dita e direito subjetivo. Podemos, portanto, concluir que a tradução tem uma relação direta com o exercício de direitos, sejam eles no âmbito da Justiça ou fora dela.

As principais fontes normativas a respeito do direito à tradução encontram-se nas Diretivas n° 64/2010/UE da União europeia que estabelece o seguinte no seu artigo 2°:

Direito à interpretação

1. Os Estados-Membros asseguram que os suspeitos ou acusados que não falam ou não compreendem a língua do processo penal em causa beneficiem, sem demora, de interpretação durante a tramitação penal perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais, inclusive durante os interrogatórios policiais, as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias.

Artigo 3°

Direito à tradução dos documentos essenciais

1. Os Estados-Membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

Ao acusado, portanto, são conferidos o direito à interpretação (tradução oral) e o direito à tradução dos documentos essenciais do processo, a fim de garantir o exercício do direito de defesa e a equidade do processo

(processo equitativo, contraditório e devido processo legal). Portanto, citada diretiva garante o respeito à diversidade linguística e permite que no âmbito do processo o acusado possa falar e ser ouvido na sua língua materna ou de origem. É neste contexto que a discussão da qualidade da tradução e de como traduzir o direito ganha importância no campo do estudo da juritradutologia.

No que diz respeito à vítima, o direito de falar e de ser ouvida na sua língua de origem é garantido pela Diretiva n° 2012/29/UE. Vejamos:

Direito à interpretação e à tradução

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas que não compreendam nem falem a língua do processo penal em causa beneficiem, se assim o solicitarem, de interpretação gratuita, de acordo com o seu papel no respetivo sistema de justiça penal, para poderem participar no processo penal, pelo menos por ocasião das inquirições ou interrogatórios realizados pelas autoridades de investigação e pelas autoridades judiciais durante o processo penal, nomeadamente durante os interrogatórios policiais, e de interpretação durante a sua participação ativa nas audiências em tribunal e nas audiências intercalares necessárias.

O direito à tradução no âmbito do processo penal brasileiro é garantido ao acusado e à testemunha conforme previsto no artigo 193, assim como ao suspeito ou acusado que não sabe ler nem escrever, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 192, assim enunciado: *Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.*^f

No âmbito do processo civil brasileiro, o artigo 162 estabelece que o juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecem o

idioma nacional ou para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva.

No item seguinte, analisaremos a Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006 - sob a perspectiva do direito à tradução em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, quando estas não falam ou não compreendem a língua oficial do processo. Citaremos também, a título exemplificativo, o caso das mulheres de comunidades indígenas e migrantes vítimas de violência doméstica e desprovidas do direito ao acesso à Justiça, devido à ausência de tradutores junto às delegacias de Polícia da região da Grande Dourados no Mato Grosso do Sul.

4. A APLICAÇÃO DO DIREITO À TRADUÇÃO (DIREITO À ASSISTÊNCIA LINGUÍSTICA) NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006

Iremos nos limitar a tratar do direito à tradução em favor das mulheres que não falam ou não compreendem a língua do processo judicial especificamente no caso de violência doméstica.

A lei 11.340/2006 menciona o direito de toda mulher ser tratada sem qualquer tipo de discriminação e estabelece que:

...toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (2º)

Em seguida, o artigo 3º da Lei 11.340/06 estabelece que deve ser

assegurado às mulheres o direito ao acesso à justiça, à cidadania, à liberdade e à dignidade, dentre outros, ressaltando que deverão ser consideradas as condições peculiares da situação de violência doméstica e familiar em que estas se encontram, com o devido atendimento especializado nas delegacias da Mulher, inclusive quanto às questões de gênero e de raça ou etnia.

Observa-se que a Lei nº 11.340/06, embora não tenha expressamente citado o direito à tradução, deixa evidente que *as condições peculiares de cada mulher devem ser observadas sem qualquer forma de discriminação*, devendo inserir-se neste contexto a situação de *vulnerabilidade linguística* (Monjean-Decaudin, 2022, p. 132) daquela que não fala ou não compreende a língua oficial do processo. Consequentemente, a esta mulher deve ser garantido o direito à assistência de um intérprete qualificado, como objetivo de permitir o seu efetivo exercício do direito ao acesso à justiça, mas também o direito à tradução dos documentos essenciais e imprescindíveis ao exercício do acesso à Justiça.

Como permitir o acesso à Justiça em favor das mulheres que não falam ou não compreendem a língua oficial utilizada na delegacia de polícia? Sem dúvida, numa leitura constitucional, e inspiradas pelas normas internacionais acima citadas, a Lei Maria Penha deve ser interpretada no sentido de assegurar a estas mulheres o direito à tradução, desde o seu primeiro atendimento na delegacia de polícia, como também junto ao atendimento da equipe multidisciplinar, onde deve ocorrer o primeiro acolhimento e escuta por parte dos profissionais envolvidos na produção dos elementos necessários à instrução do inquérito policial e do processo.

O direito ao acesso à Justiça não pode encontrar na barreira linguística um impedimento para a sua efetividade. Desta forma, as autoridades

policiais devem adotar as providências necessárias, além das elencadas no artigo 11, aplicando-se, inclusive, subsidiariamente o código de processo civil e penal brasileiro, combinados com o artigo 13 da Lei 11.340/2006, a fim de conceder o direito a um intérprete e à tradução dos documentos essenciais do processo em favor das mulheres que não falam ou não compreendem a língua oficial da Justiça.

Convém ressaltar que as mulheres vítimas de violência sofrerão dupla violência, uma por parte do agressor e a outra por parte do Estado, caso este último não lhes conceda os meios necessários para que elas possam exercer o direito ao acesso à Justiça. Relatar uma violência doméstica é difícil para toda e qualquer mulher, mas imaginemos a situação daquelas que sequer podem falar e ser ouvidas pois não falam nem compreendem a língua do processo. Estas mulheres restarão em silêncio caso o Estado não lhes conceda os meios necessários para o efetivo exercício do direito humano à tradução.

Desta forma, desde o atendimento multidisciplinar, assim como na fase policial e judicial deve a mulher que não fala ou não compreende a língua do processo ser assistida por um intérprete, bem como ter o acesso às peças essenciais do processo na língua que ela compreende, deixando assim de ser invisível aos olhos da Justiça.

Esta conclusão encontra-se, inclusive, fundamentada na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, chamada de “Convenção de Belém do Pará”, de 9 de junho de 1994, a qual estabelece que é dever do Estado (inciso “F”, do artigo 7º) estabelecer *procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos*. Estabelece ainda citada Convenção que o Estado deve levar em conta *a situação da mulher*

vulnerável à violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos.

Especificamente quanto aos povos indígenas, o direito à tradução encontra amparo no artigo 12 da Convenção 169 da OIT, que expressamente dispõe que *medidas deverão ser adotadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.* No mesmo sentido o artigo 13 da Declaração das Nações Unidas sobre os povos indígenas, de 13 de setembro de 2007, e a Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 15 de junho de 2016, ao estabelecer que *os Estados, em conjunto com os povos indígenas, enviarão esforços para que esses povos possam compreender e se fazer compreender em suas próprias línguas em processos administrativos, políticos e judiciais, providenciando-lhes, caso seja necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.* Sendo-lhes garantido inciso 3, do artigo XXII, o direito ao recurso à intérpretes linguísticos e culturais.

O Brasil reconhece o direito à tradução atribuído aos indígenas, por meio da Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça de 25 de junho de 2019, a qual dispõe que a autoridade judicial deve garantir a presença de um intérprete, de preferência membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte, se a língua falada não for a portuguesa; se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena; mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou a pedido de pessoa interessada.

Apesar da existência da citada resolução, o STJ, no julgamento do Habeas Corpus nº 86.305 – RS, negou o direito à tradução aos réus indígenas,

sob a alegação de que os acusados compreendiam a língua portuguesa. Ora, estariam os réus em condições de traduzir o vernáculo e o espírito do texto empregado no processo para seu universo cultural e linguístico? Seria o direito de se expressar na sua língua materna, ou de origem, sujeito à limites quando a pessoa fala ou compreende outra língua? São questões que não serão objeto do presente estudo, mas que merecem ser enfrentadas notadamente à luz do direito à diversidade linguística e sua repercussão no âmbito do processo.

Ora, toda e qualquer linguagem, e a do direito não é diferente, está submetida a ambiguidades, lacunas e imperfeições decorrentes da natureza imperfeita da linguagem humana e podem ser objeto de incompreensões e mal-entendidos (GÉMAR, 2011). Quem garante que a pessoa que integra uma determinada comunidade linguística e cultural minoritária e que ao mesmo tempo fale o português, esteja efetivamente em plenas condições linguísticas e culturais de compreender o sentido e a mensagem do discurso jurídico nacional, ou seja, a força semântica da língua no seu contexto jurídico e cultural do processo? A impotência de se abarcar todas as realidades subjacentes do universo conceitual da língua portuguesa e da linguagem jurídica é no mínimo um elemento para colocar em xeque a capacidade das minorias linguísticas, num dado território, de compreenderem as peculiaridades linguísticas da língua e da cultura majoritária. A prudência deve ser o norte quando da análise comparada de natureza linguística e conceitual, especialmente a partir de uma perspectiva de identidade e de alteridade, a fim de evitar toda sorte de egocentrismo, que tende a considerar a sua cultura e o seu Direito como um modelo a partir de seus próprios critérios, de maneira a perceber toda diferença como um sinal de inferioridade, numa espécie de *juricentrismo* ou *etnocentrismo* do jurista que tem a tendência de ignorar ou depreciar os elementos do outro

direito (MONJEAN-DECAUDIN, 2022, p.191), assim como da outra cultura.

O intérprete no âmbito no processo é indispensável para promover a mediação intercultural e linguística, de modo a permitir que a mensagem transmitida seja fiel ao sentido originário empregado no contexto da língua de partida, mas, ao mesmo tempo, ele deve contribuir para a compreensão do que foi traduzido. A língua, assim como o direito se definem inicialmente a partir de uma identidade, mas ao mesmo tempo integrante de um universo de diversidades. Cultura e língua resultam de uma relação de causa e efeito, onde se esculpe a história de um povo, de maneira que as palavras e o discurso que compõem uma comunidade linguística traduzem os valores de um patrimônio comum de uma determinada comunidade inserida no imenso mundo das diversidades culturais e linguísticas. (Gémar, 2002)

Visando exemplificar a pertinência da problemática objeto deste breve estudo, citaremos em seguida o caso das indígenas e migrantes no Mato Grosso do Sul.

No dia 14 de dezembro de 2020, na página oficial do Ministério Público Federal do Mato Grosso do Sul foi publicada a seguinte notícia: *Ausência de intérprete nas delegacias é gargalo no atendimento a mulheres indígenas e migrantes vítimas de violência.*

A matéria informava sobre uma audiência pública realizada pelo Ministério Público Federal (MPF), em parceria com a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, que teria como objeto a violência doméstica sofrida por mulheres estrangeiras e indígenas. Citamos trecho da notícia:

O evento virtual reuniu representantes do poder público com o objetivo principal de ouvir as demandas de mulheres Kaiowá e Guarani, além de mulheres migrantes, especialmente haitianas e venezuelanas, que vivem na região da Grande Dourados. Grupos muito diferentes entre si mas com uma peculiaridade importante em comum: a barreira linguística. Da série de dificuldades enfrentadas por essas mulheres em situação de violência, a falta de intérpretes nos locais de atendimento (da delegacia de polícia à defensoria pública) é uma das mais sensíveis

Lei Maria da Penha – De importância inquestionável para as mulheres brasileiras – pelo menos a maior parte delas – , a Lei Maria da Penha ainda carece de efetividade junto a grupos específicos. Este foi outro ponto abordado durante a audiência pública, especialmente no tocante ao acesso das mulheres indígenas e migrantes às delegacias de polícia e, numa fase posterior, à efetividade das medidas protetivas instauradas.

Sem sombra de dúvida, a vulnerabilidade da mulher na condição de migrante, refugiada, ou integrante de uma comunidade cultural e linguística minoritária, pode ser agravada se esta mulher não tiver o direito ao acesso à Justiça, por não falar e não compreender a língua oficial do processo judicial. Atualmente, o problema relativo a ausência de intérpretes foi aparentemente solucionado, conforme notícia publicada na mídia do Mato grosso do Sul.⁴

Todavia, o direito à tradução no âmbito do processo penal vai muito mais além da simples garantia de um intérprete e da tradução de documentos essenciais. Ela implica no reconhecimento do *direito à tradução de qualidade*, o que nos convida a reflexão em torno da discussão sobre a natureza jurídica da atuação do tradutor, sua formação e as consequências de seus atos

⁴ (<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2022/01/22/delegacia-da-mulher-em-cidade-com-maior-reserva-indigena-do-brasil-passa-a-ter-interprete-de-guarani.ghtml>).

para o Direito.

No âmbito da Diretiva 64/2010/UE, é garantido expressamente o direito à uma tradução ou interpretação de *qualidade*. E esta qualidade é uma condição *sine qua non* para o exercício de direitos, no presente caso, do direito ao acesso à Justiça. Portanto, no âmbito da realidade brasileira não basta garantir o direito à um intérprete ou à tradução de documentos essenciais. É preciso que a tradução, no sentido amplo, seja efetivamente de qualidade. Convidando-nos, também, a definir, num diálogo interdisciplinar, o conceito de tradução de qualidade para o Direito.

É neste contexto que reside a pertinência da juritradutologia, a partir de seus dois pilares fundamentais: Direito da tradução e Tradução do Direito. Estes dois pilares se influenciam reciprocamente e são indissociáveis para a garantia dos direito à tradução. Urge esclarecer a diferença entre Direito *da* tradução e direito *à* tradução. O direito da Tradução envolve todas as normas e princípios relativos à *quando* e *como* traduzir. Já o direito à tradução, trata dos direitos subjetivos relativos à garantia de um intérprete ou à tradução de documentos essenciais. O primeiro tem a natureza de direito objetivo, enquanto que o segundo de direito subjetivo. Portanto, não podemos garantir o direito à tradução sem a observância do Direito da Tradução.

Por estes motivos, visando evitar situações como a relatada na audiência pública mencionada, mas também a fim de garantir o efetivo exercício do direito à tradução, é preciso um maior debate sobre a seguinte questão: *Como traduzir o Direito para as línguas e realidades culturais dos povos indígenas?* A resposta a esta questão requer uma análise interdisciplinar entre o Direito e a ciência da linguagem, e convida os especialistas em língua indígena a dialogarem com os pesquisadores da seara da juritradutologia, em prol do

debate interdisciplinar do conceito de tradução de qualidade para fins de utilização no âmbito da Justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, encerramos este breve estudo com a esperança de que a temática abordada neste trabalho possa efetivamente ganhar a realidade dos processos judiciais brasileiros, e no que diz respeito ao procedimento de apuração de violência contra as mulheres, que seja concedido a todas as mulheres que não falam ou não compreendem a língua oficial do processo, o direito fundamental à tradução em todas as fases do procedimento previsto na Lei nº Lei 11.340/2006, de maneira a lhes garantir o efetivo acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ricardo Nascimento. *Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil*, p. 161 -188. In: Sociolinguística e Política Linguística: Olhares Contemporâneos. São Paulo: Blucher, 2016.

ABREU, Ricardo Nascimento. *Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes* in <http://periodicos.uefs.br/index.php/acordasletras/article/view/5230>

BARBIN Franck et MONJEAN-DECAUDIN Sylvie, *La traduction juridique et économique. Aspects théoriques et pratiques*, Paris, Classiques Garnier, Translatio 4, 2019.

CORNU, Gérard, *Linguistique juridique*, 2005.

CORNU, Marie et MOREAU, Michel (dir.), *Traduction du droit et droit de la*

traduction, Paris, Dalloz, 2011.

CAHU BELTRAO, Taciana, *Noções acerca do Direito à tradução como garantia da equidade do processo e do direito à ampla defesa de acordo com a diretiva 2010/64/UE e sua contribuição para a realidade brasileira*. Diálogos internacionais: As tecnologias e o novo direito, Edupe : 2021.

GEMAR, Jean-Claude, *Le plus et le moins-disant culturel du texte juridique. Langue, culture et équivalent*. Meta, 2002.

GEMAR Jean-Claude, Aux sources de la « jurilinguistique: texte juridique, langues et cultures, *Revue française de linguistique appliquée*, 2011/1 (Vol. XVI), p. 9-16. DOI : 10.3917/rfla.161.0009. URL : <https://www.cairn.info/revue-francaise-de-linguistique-appliquee-2011-1-page-9.htm>

HAMEL, Rainer Enrique, Derechos lingüísticos como derechos humanos: debates y perspectivas. *Alteridades* [en línea]. 1995, 5(10), 11-23[fecha de Consulta 2 de Abril de 2021]. ISSN: 0188-7017. Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74711345002>

JAKUBOWICZ BATORÉO, Hanna. A(s) minha(s) língua (s): Bilinguismo e o direito à diversidade linguística. In: _____. *Direito, Língua e Cidadania Global*, 2009, págs. 141-148.

FERNAND DE VARENNE. Langues officielles versus droits linguistiques : l'un exclut-il l'autre ?, *Droit et cultures*, 63, 2012, 41-58.

MONJEAN-DECAUDIN, Sylvie. *L'Union européenne consacre le droit à l'assistance linguistique dans les procédures pénales*, *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, n° 47 (4), oct.-déc. 2011, pp. 763-781

MONJEAN-DECAUDIN, Sylvie. *La traduction du droit dans la procédure judiciaire. Contribution à l'étude de la linguistique juridique*, Dalloz, Bibliothèque de la Justice, 2012.

MONJEAN-DECAUDIN, Sylvie. *Traité de juritraductologie : Épistémologie et méthodologie de la traduction juridique*. Nouvelle édition [en ligne]. Villeneuve d'Ascq : Presses universitaires du Septentrion, 2022 (généré le 14 mars 2024).

Disponível sur Internet :
<<https://books.openedition.org/septentrion/135349>>. ISBN : 978-2-7574-3793-3. DOI : <https://doi.org/10.4000/books.septentrion.135349>.

REICHMANN, Tinka; CAHU BELTRÃO, Taciana. Direito e Tradução. Influências recíprocas, *Revista Tradterm*, USP, 2021. <https://doi.org/10.11606/issn.2317-9511.v40p157-179>.

SILVEIRA PERTILLE, Thais; BAUER PERTILLE, Marcelo Cesar. *Direitos humanos linguísticos: O idioma como instrumento de manutenção da dignidade humana do imigrante* in <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6246>.

TURI, J.-G. (1990). *Le droit linguistique et les droits linguistiques*. In : <https://id.erudit.org/iderudit/043028ar>